

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM BENEFÍCIO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

JUDICIAL REPRESENTATION OF THE FEDERAL ATTORNEY'S OFFICE IN BENEFIT OF PERSONALITY RIGHTS OF PUBLIC AGENTS

Marcelo Kokke Gomes*

GOMES, Marcelo Kokke. Representação judicial da Advocacia-Geral da União em benefício dos direitos de personalidade dos agentes públicos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-16, jan.-jul., 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução. 1 Direito civil constitucional: interesse público e tutela privada. 2 Legitimidade da tutela de direitos de personalidade de agentes públicos pela Administração Pública. 3 Sistemática da representação judicial dos agentes públicos pela AGU e direito de resposta. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Os direitos de personalidade dos agentes públicos podem estar ligados ao exercício da função pública. Neste caso, a proteção da imagem e da honra do agente público também é interesse do Estado. O Estado deve proteger os direitos de personalidade de seus agentes públicos quando estejam desempenhando regularmente suas funções e, nesta qualidade, sejam processados judicialmente. Esta tarefa cabe à Advocacia-Geral da União. Entretanto, a proteção dos direitos do agente público não ocorre para tutela de seu interesse privado. Os limites da atuação do advogado público federal na defesa do agente são fixados pelo legítimo exercício do cargo público. O direito de resposta é uma ferramenta útil e legítima para a tutela dos direitos de personalidade, sendo garantida ao agente público a representação judicial pela Advocacia-Geral da União no respectivo processo. Os referenciais teóricos alicerçar o desenvolvimento e a subsidiar as conclusões obtidas situam-se em uma linha expansiva dos direitos fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais são considerados no contexto de pano de fundo da compreensão dos institutos jurídicos. Em consequência, o trabalho assume uma análise crítico metodológica.

Palavras-chave: Advocacia-Geral da União. Representação judicial. Direitos de Personalidade. Agente público.

ABSTRACT: *The personality rights of public agents can be linked to the exercise of public function. In this case, the protection of the image and honor of public agent is also state interest. The State shall protect the personality rights of its public agents when they are regularly performing their functions and, in reason of this quality, they are defendant in a judicial process. This task is responsibility of Federal Attorney's Office. However, the protection of public agent's rights does not occur in benefit of his private interest. The limits of federal public attorney acting in defense of the agent are determined by legitimate exercise of the office. The right of reply is a useful and legitimate tool for the tutelage of personality rights, and it's guaranteed to public agent the judicial representation by Federal Attorney's Office in the respective case. The theoretical frameworks that support and subsidize the conclusions reached are in agreement on fundamental rights expansive line. Therefore, fundamental rights are considered within the context of background understanding of legal institutions. In consequence, the paper takes on a critical methodological analysis.*

Keywords: *Federal Attorney's Office. Judicial representation. Personality rights. Public agent.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui por alvo a análise da configuração de interesse institucional federal na defesa de direitos da personalidade de agentes públicos atrelados ao exercício da função pública, incluídos a honra, a privacidade e a imagem. Para tanto,

* Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-graduado lato sensu em Processo Constitucional pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, IMIH. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Professor de cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito.

pretende-se analisar a dimensão de legitimidade e legalidade da representação do agente público pela Advocacia-Geral da União em situações em que ocorram potenciais violações aos seus direitos de personalidade e que sejam oriundas ou relacionadas com o exercício de atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, e em conformidade com o interesse público. O tema somente pode ser enfrentado por meio de compreensão do direito civil para além das fronteiras privatistas e isoladas da dimensão pública, exige ele uma leitura das normas civis na qualidade de expressões de direitos fundamentais, em acepção dos direitos de personalidade focada na interlocução constante de matrizes constitucionais. Mais, exige-se a tomada do Direito Civil, das normas de direito civil, pela Constituição, exige-se um direito civil constitucional.

Direitos da personalidade de um indivíduo podem se enlaçar em tal maneira com a função pública exercida que passam a envolver o próprio interesse público na tutela de direitos que superficialmente poderiam ser entendidos como restritos ao indivíduo. Situações problemáticas podem ser expostas, em ilustração: a) veículo de imprensa projeta acusações sem fundamento em face de Ministro de Estado, acusando-o de crimes e violações legais no exercício de sua função. Tem-se simultaneamente fato que atinge direitos de personalidade próprios do indivíduo mas que também se projetam por sua condição de agente público já que a condição de agente público é a matriz que levou à situação em que a pessoa viu-se alvejada; b) ex-Presidente da República é constantemente invadido em sua esfera de vida privada, com afetação de sua vida pessoal em razão da condição de ex-Presidente. Simultaneamente veem-se enlaçados direitos próprios do indivíduo com o fator de avanço abusivo sobre direitos de personalidade, relacionados que estão à condição de agente público antes ocupada pela pessoa.

A análise a ser desenvolvida busca enfocar justamente o fundo normativo subjacente a situações desta estirpe, de modo a alicerçar uma confluência da atuação própria do Direito Público com institutos abstratamente concebidos como privados, a fim de demonstrar a legitimidade e legalidade de agentes públicos ou ex-agentes públicos serem tutelados, defendidos, seja como autores, seja como réus, pela Advocacia-Geral da União. Busca-se abordar igualmente o direito de resposta, de forma a identificar neste último o ponto de equilíbrio e conjunção entre o interesse público e o interesse privado no patrocínio de demandas contrárias às violações ilegais e inconstitucionais perpetradas em face da honra, imagem, intimidade e privacidade de agentes públicos. Pretende-se igualmente contrabalançar diferenças entre pretensões indenizatórias e pretensões de afirmação de veracidade, contrapondo pleito de danos morais e materiais a pleitos de exercício de direito de resposta. Considerando que o foco da análise é delimitado pelo papel exercido pela Advocacia-Geral da União, restringe-se a abordagem ao plano federal, não obstante seja admitida plenamente a atuação da sistemática em simetria nos planos estadual e municipal.

Em relação ao caráter metodológico, o trabalho foi conduzido na esteira do método hipotético-dedutivo, mas com apontamentos críticos que se prendem à análise social e abordagem de cenários jurídicos de aplicação das normas e institutos postos em discussão. O marco de desenvolvimento, quando da expressão da abordagem de casos e aplicação dos institutos, é proporcionar uma explicação de situações, práticas sociais ou instituições a partir do quadro teórico sustentado, procedendo à reconstrução normativa. Os referenciais teóricos a alicerçar o desenvolvimento e a subsidiar as conclusões obtidas situam-se em uma linha expansiva dos direitos fundamentais como pano de fundo da compreensão dos institutos jurídicos. Em consequência, é assumida uma linha crítico-metodológica com viés propositivo.

Propõem-se os seguintes questionamentos como problemas a serem enfrentados neste trabalho: a) é legítima e regular a representação de agentes públicos e ex-agentes públicos pela Advocacia-Geral da União? b) quais são os limites em que se procede a representação da Advocacia-Geral da União? c) há diferenças estruturais e constitucionais a possibilitar tratamentos diversos quanto a pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais e pleitos voltados para o exercício de direito de resposta? Busca-se demonstrar que as respostas aos problemas tratados nos itens ‘a’ e ‘c’ são afirmativas, assim como identificar os limites questionados no item ‘b’ por meio da concepção de direito civil constitucional, a partir de apoio nos referenciais teóricos defendidos por Stefano Rodotà, Maria Celina Bodin de Moraes e Caitlin Sampaio Mulholland. A relevância do tema tratado emerge dos constantes conflitos envolvendo os dilemas entre liberdade de expressão e violação de direitos de personalidade relativos a agentes públicos, o qual alcança não somente a pessoa em si que ocupa o cargo, mas o próprio interesse público vertido na tutela das atividades institucionais desenvolvidas pelo agente.

1 DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: INTERESSE PÚBLICO E TUTELA PRIVADA

A ascendência da dignidade da pessoa humana como força motriz hermenêutica da compreensão do Direito alarga fronteiras antes residentes na simples vontade ou no confinado interesse das partes para alcançar a dimensão da personalidade como um todo. Nesta linha, Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 235) argumenta pela constitucionalização do direito civil, proporcionando um ambiente indisposto com a apreensão de normas de direito civil como afinadas ao individualismo fechado e ao patrimonialismo.¹ A tomada do direito civil através da Constituição atrai uma redefinição de seus elementos basilares, compatibilizando-os com as finalidades superiores consagradas na Constituição (Moraes, 2006, p. 235). A constitucionalização do direito civil proporciona que institutos como a responsabilidade civil não sejam vistos com uma conotação individualista, restrita à pessoa enquanto titular de um patrimônio material, pelo inverso, a responsabilidade civil passa a ser assimilada como expressão de proteção dos interesses da pessoa humana (Moraes, 2006, p. 235-236).

Proporciona-se transcendência para com a feição puramente patrimonialista, arraigada ao ser humano como átomo dissociado da sociedade que lhe envolve. A responsabilidade civil afirma-se como via de consolidação da própria dignidade da pessoa humana, que por sua vez irradia-se em toda a dinâmica constitucional que se faz arredia a compartimentalizações excludentes. A responsabilidade civil vai distanciando-se do fundamento de antijuridicidade (deixa de ter o ato ilícito como pressuposto) para abraçar a noção de bem juridicamente protegido, ou seja, afirma-se com base na teoria

¹ A abordagem crítica em favor da afirmação constitucional envolve a própria afirmação democrática, como salienta Moraes: “a suposta segurança oferecida pela estrutura milenar do direito civil clássico, que justificaria seu predomínio sobre a instável normativa constitucional, revela-se como apenas mais um mito elaborado para a manutenção de status quo individualista e patrimonialista. Já o imprescindível reconhecimento da relatividade e historicidade dos institutos jurídicos demonstra que sob sua aparente continuidade terminológica se ocultam radicais transformações semânticas. Em especial, a afirmação da democracia como fundamento de legitimidade de todo ordenamento justifica a prevalência da Constituição, elaborada pela soberana assembleia nacional constituinte, com intensa participação popular sobre a atividade regular do legislador, representante ordinário do povo. Em atendimento à função promocional do Direito, o princípio da democracia impõe a máxima eficácia ao texto constitucional, expressão mais sinceras das profundas aspirações de transformação social.” (Moraes, 2006, p. 235).

do interesse, pela qual se vincula “à lesão de um interesse (ou bem) juridicamente protegido” (Moraes, 2006, p. 240). A afirmação da tutela jurídica da dignidade da pessoa humana não repousa, portanto, na reação ao ilícito, mas sim na sintonia de proteção a bem jurídico encadeado com a dignidade em si.²

A constitucionalização do direito civil afirma o ângulo da vítima como ponto de partida da consideração do dano ou potencial dano, e não o ângulo da ilicitude ou não da ação que causou o dano, não se limitando ao ganho ou perda patrimonial. O fator fundante é pertinente aos bens jurídicos envolvidos e potencialmente lesados. Como realça Maria Celina Bodin de Moraes, o prisma de aferição da responsabilidade tradicional, antes partindo e recaindo no causador do dano, “que por seu ato reprovável deveria ser punido, deslocou-se no sentido da tutela especial garantida à vítima do dano injusto, que merece ser reparada” (Moraes, 2006, p. 245). A teoria do interesse e a concentração nos bens jurídicos afetos à (potencial) vítima é pilar para o desenvolvimento do argumento de tutela dos direitos de personalidade.

Se pela constitucionalização do Direito Civil a responsabilidade afasta-se de uma raiz individualista e arraigada à noção de patrimônio atomístico, é possível que lesões jurídicas transcendam o ser humano em considerações desprendidas para afirmar-se pelo ser humano situado, pelo *self* situado, na terminologia de Charles Taylor (1997). A guinada contrária ao individualismo remete à tomada do ser humano em sua situação perante o outro, em sua condição perante a coletividade. A condição do ser humano perante a coletividade impera pela abrangência e envolvimento de bens jurídicos enlaçados, às tutelas jurídicas que se envolvem sem que possam ser esquecidas em sua imbricação. O dano provocado a uma pessoa na condição de consumidor pode atingir suas relações familiares, seu papel social de mãe, pai, filha ou filho. Danos ambientais podem irradiar-se pela impossibilidade de continuidade da relação trabalhista.

Sendo a teoria do interesse e a proteção aos bens o marco de compreensão da responsabilidade no Estado Democrático de Direito, lesões que atinjam e danifiquem bens da personalidade de uma pessoa não podem ser compreendidas em pressupostos atomísticos ou abstratos, pelo inverso, tem por imprescindível a consideração do ser humano como situado, do ser humano empregado, consumidor, ou agente público. A condição de agente público não pode ser desprendida da pessoa que o cargo ocupa quando a lesão se projete, quando o bem jurídico seja violado, tendo em causa fator ligado à condição e atuação daquela como agente público. Enlaça-se aqui o Direito Civil com o Direito Administrativo sob as luzes do Direito Constitucional.

A moralidade e legalidade próprias das exigências do Direito Administrativo enfeixam-se a conotar especial interesse da Administração Pública quando lesão é projetada em agente público que esteja em exercício regular de sua atividade, abrindo espaço a que aquela se envolva com a própria lesão ou ameaça de lesão que alcança seu agente como pessoa. Não partindo a responsabilidade civil da estreita visão individualista e patrimonialista, mas sim da dinâmica constitucional de afirmação da tutela de bem jurídico irradiado pela dignidade da pessoa humana, quando este bem jurídico vê-se imerso ou enlaçado a relações institucionais ou ao desenvolvimento de exercício de atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, abre-se espaço legítimo para que o próprio Estado antepare agente público lesado em seus direitos de personalidade.

² A proteção do bem jurídico revela-se na indisposição de tolerância para com o dano, ao que “modernamente, pois, desvincula-se o conceito de dano da noção de antijuridicidade, adotando-se critérios mais amplos, que englobam não apenas direitos (absolutos ou relativos) mas também interesses que, porque considerados dignos de tutela jurídica, quando lesionados, obrigam à sua reparação.” (Moraes, 2006, p. 240)

Quando o agente público é lesado, ou potencialmente lesado, em seus direitos de personalidade, tal como em sua honra, objetiva ou subjetiva, em sua imagem, em sua privacidade ou intimidade, se a lesão é desencadeada em razão do exercício da atribuição funcional em seu teor constitucional e legal volvido à realização do interesse público, o anteparo dos órgãos estatais em sua defesa não é privatização do público, mas sim publicização do privado, não na dinâmica do patrimônio, mas do significado e repercussão do dano. Interesse público e tutela privada não se apresentam como extremos em uma tomada constitucional de institutos civis, pelo inverso, envolvem-se, lastreiam-se, pois irradiados estão pela mesma fonte hermenêutica.

Trata-se da concretização da Constituição, ao estilo sustentado por Konrad Hesse e enfatizada por Böckenförde como medida que coloca em prática e realização normas constitucionais traçadas em quadros abertos, relativas a decisões constitucionais fundamentais e objetivos constitucionalmente acolhidos.³ A vertente mira desconstruir as engrenagens atomísticas e individualistas que arraigavam em modalidade de razão instrumental a compreensão dos significados e abrangência da responsabilidade e dos efeitos do dano, atraindo para a compreensão dos direitos e garantias fundamentais fatores histórico-culturais relacionadas à afirmação da realização do ser em sociedade.⁴

2 LEGITIMIDADE DA TUTELA DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DE AGENTES PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A lesão à imagem, à privacidade e à honra de agentes públicos, e em sentido mais amplo, a lesão aos seus direitos de personalidade, pode ser desencadeada a partir de ato ofensivo decorrente do exercício regular de atribuições legais e constitucionais. Nesta hipótese, a lesão aos direitos de personalidade contagia o exercício e a correção funcional, alvejando não somente bens jurídicos próprios da pessoa, mas a própria moralidade administrativa e legalidade que são concretizadas pela Administração por meio de seus agentes. Denúncias infundadas, ataques ofensivos e vazios em face de agentes públicos redundam não somente em lesões pessoais, mas lançam intimidação ao

³ Para fins de abordagem do tema, relevo assumem as considerações de Böckenförde: “uma concretização deste tipo é efetivada sobretudo por ocasião do manejo destas normas constitucionais que tenham por conteúdo um quadro geral ou um princípio fundamental, em particular os direitos fundamentais, as decisões constitucionais fundamentais e os objetivos constitucionais.” (Böckenförde, 2000, p. 241, *tradução nossa*) - “Une telle concrétisation est mise en pratique à l’occasion surtout du maniement de ces normes constitutionnelles qui n’ont pour contenu qu’un cadre général ou un principe fondamental, en particulier les droits fondamentaux, les décisions constitutionnelles fondamentales et les objectifs constitutionnels” (Böckenförde, 2000, p. 241).

⁴ A confrontação histórico-cultural entre o ser e o outro é tematizada pela corrente político-filosófica comunitária, como se afere nos argumentos desenvolvidos por Charles Taylor: “As formas autocentradas são desviantes, como nós vimos, em dois aspectos. Elas tendem a centralizar a realização sobre o indivíduo, fazendo de suas afiliações sociais como puramente instrumentais; elas impulsionam, em outras palavras, ao atomismo social. E elas tendem a enxergar a realização como exclusiva do *self*, negligenciando ou deslegitimando as demandas que venham além de nossos próprios desejos ou aspirações, sejam elas históricas, da tradição, da sociedade, da natureza, ou de Deus; elas promovem, em outras palavras, um antropocentrismo radical.” (Taylor, 2003, p. 58, *tradução nossa*) - “The self-centred forms are deviant, as we saw, in two respects. They tend to centre fulfillment on the individual, making his or her affiliations purely instrumental; they push, in other words, to a social atomism. And they tend to see fulfillment as just of the self, neglecting or delegitimizing the demands that come from beyond our own desires or aspirations, be they from history, tradition, society, nature, or God; they foster, in other words, a radical anthropocentrism” (Taylor, 2003, p. 58).

agente público na continuidade de seu proceder com dever de correção funcional.⁵ A tutela de direitos de personalidade atingidos quando em exercício de ato funcional afirma não somente a proteção do bem jurídico relativo àqueles direitos, mas também alicerça em resguardo a isenção da decisão administrativa liberta de constrangimentos exógenos.⁶

Não se pode fracionar a personalidade, não é possível afirmar que determinados atos ferem a imagem da pessoa como agente público, mas não lhe alcançam a imagem como indivíduo, seria isso admitir uma abstração que vai de encontro com o caráter holístico que envolve as faces da vida humana. Maria Celina Bodin de Moraes salienta que “a tutela da personalidade, para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas *fattispecie* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si” (Moraes, 2008, p. 372). A tutela da personalidade há de ser tratada em unidade, “dado o seu fundamento que é a unidade do valor da dignidade da pessoa” (Moraes, 2008, p. 372).

Não se faz apenas desaconselhável mas é sobretudo inviável compreender violações aos direitos de personalidade como restritas a feições de direito subjetivo em sua formatação clássica. A violação aos direitos de personalidade, se ocasionada pela qualidade de agente público, remete a uma necessária atuação da própria Administração Pública em sua tutela, pois aqui se estará não diante da proteção individual atomística, mas sim da proteção do papel empenhado para com a própria atribuição pública, que irremediavelmente dialogará com a totalidade da dignidade do ser, já que toda pessoa deve ser globalmente considerada⁷ em seus direitos fundamentais de personalidade. Rodotà salienta que o respeito e afirmação da dignidade da pessoa humana é negar a reificação do ser humano, negar seu tratamento como coisa ou mercadoria, é

⁵ Cite-se em exemplo ação de improbidade administrativa ajuizada em face do Presidente do IBAMA pela concessão de licença ambiental, Ação de Improbidade Administrativa nº 0000209-56.2013.4.05.8303 - Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. Embora a licença ambiental tenha sido reconhecida como regular, assim como seguidas todas as normas ambientais pela Autarquia, o Ministério Público Federal direcionou ação de improbidade diretamente em face da pessoa, do indivíduo, que ocupava o cargo de Presidente do IBAMA. Destarte, ao invés de questionar-se o ato administrativo em si, a imputação pleiteada na ação possuiu efeitos de constrangimento pessoal na pessoa que ocupa o cargo público.

⁶ “Ministros, secretários executivos, delegados federais, defensores públicos, magistrados e militares. Estes são exemplos de autoridades, servidores públicos efetivos e ocupantes de cargos comissionados amparados pela defesa da Advocacia-Geral da União (AGU) em 568 processos judiciais ajuizados desde 1999. A confirmação da legalidade dos seus atos assegura a execução de políticas públicas centradas na tomada de decisão técnica dos gestores. Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) entre janeiro de 2003 e maio de 2007, Marcus Barroso Barros afirma que o respaldo jurídico da AGU o deixou seguro para dirigir a autarquia. Ele foi alvo de ação do Ministério Público Federal, em razão do licenciamento ambiental de obras de integração da bacia do rio São Francisco. A AGU conseguiu, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, demonstrar a improcedência da proposta. ‘Eu me senti protegido para adotar um embasamento legal e técnico no cumprimento de minhas funções como agente público’, avaliou o ex-presidente do Ibama.” (Advocacia-Geral da União, 2014).

⁷ A configuração dos direitos de personalidade exige uma releitura normativa das normas civis sob o pano de fundo constitucional: “de fato, a uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada. O conceito é, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses; e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades” (Moraes, 2008, p. 373).

contundentemente conferir-lhe reconhecimento pelo valor normativo de sua personalidade em si e na coletividade.⁸

O desenvolvimento das interações em sociedade democrática levará sempre a questionamentos e confrontações para com direitos fundamentais, ao que são previsíveis antagonismos entre direito de informação e seu abuso, a redundar em lesões à imagem, à honra, à privacidade, o mesmo ocorrendo em relação ao direito de acusação como feição do direito de ação e seu abuso como mecanismo de constrição indireto. Como assinala Moraes (2008, p. 374), não se trata aqui de nulificar, mas de lançar em caráter argumentativo o conflito, ponderando os direitos e pretensões envolvidos no caso.⁹

A imagem do indivíduo em si entremeia-se com a imagem do indivíduo na qualidade de agente público, a condição de agente público projeta-se na imagem da pessoa como um todo, seguindo o que Maria Celina Bodin de Moraes denomina como imagem-atributo, entendida como “o conjunto de características decorrente do comportamento do indivíduo, de modo a compor sua representação no meio social” (Moraes, 2008, p. 380). A indissociabilidade dos fatos passados no papel de agente público para com os efeitos na vida do indivíduo como um todo sobrevêm da própria composição de identidade. A identidade do agente público integra-se à identidade como um todo da pessoa,¹⁰ ao que a proteção da identidade do agente público pela Administração acarreta a necessidade de sua tutela também no plano individual, se demandado (ou vier a demandar) pessoalmente por ato desenvolvido regularmente na função pública que desempenha ou desempenhou. A identidade pessoal é conotada por Rodotà pela forma e pelas informações com que se apresenta a pessoa aos olhos sociais, ou seja, com sua expressão situada na sociedade, donde a afetação de papéis se projeta no indivíduo como um todo.¹¹

⁸ Relevante para o tema a crítica desenvolvida por Rodotà: “no quadro da privacidade, a dignidade é especificada como um conceito que sintetiza os princípios do reconhecimento da personalidade e da não redução da pessoa à mercadoria, do respeito ao outro, da igualdade, da solidariedade, e da não interferência nas escolhas de vida, da possibilidade de agir livremente na esfera pública. À privacidade é estranha a pretensão de impor valores” (Rodotà, 2007, p. 153).

⁹ A confrontação de interesses passa a ser pauta corrente na apreciação dos direitos de personalidade: “a concepção revela seu proveito de forma ainda mais incisiva quando se tem que enfrentar os difíceis conflitos nos quais há a colisão de interesses relativos à proteção da personalidade. Não parece possível solucionar em termos de titularidade ou não de direitos subjetivos os recorrentes conflitos envolvendo a proteção da personalidade, especialmente quando, do outro lado, é também uma expressão da dignidade de outra pessoa que está em jogo. Nos casos de colisão – como entre os direitos à informação, de um lado, e à imagem, à honra ou à privacidade, de outro – o melhor caminho é reconhecer nos chamados direitos da personalidade expressões da irrestrita proteção jurídica à pessoa humana e, portanto, atribuir-lhes a natureza de princípios de inspiração constitucional. Assim, tais litígios deverão ser examinados através do já amplamente aceito mecanismo da ponderação com o objetivo de verificar, no caso concreto, onde se realiza mais plenamente a dignidade da pessoa humana, conforme a determinação constitucional” (Moraes, 2008, p. 374).

¹⁰ A identidade não se submeter a uma apreensão monolítica, pelo contrário, “o direito à identidade pessoal contemplaria duas instâncias: uma estática e outra dinâmica. A identidade estática compreende os direitos ao nome, à origem genética, à identificação biofísica e à imagem-retrato; a identidade dinâmica se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social, isto é, à imagem-atributo, àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade. Neste último sentido, alguns autores falam de ‘direito à paternidade de seus próprios atos.’” (Moraes, 2008, p. 381)

¹¹ Os papéis e a condição do indivíduo somente podem se dar em contextos de situação perante o outro social. Destarte, “a possibilidade de manter um controle integral sobre as próprias informações, de fato, contribui de modo determinante para definir a posição do indivíduo na sociedade. Não é mero acaso que o fortalecimento da tutela da privacidade vem acompanhado do reconhecimento ou da consolidação de outros direitos da personalidade, como o *right of publicity* e o direito à identidade pessoal, que se

Desta forma, atingidos direitos de personalidade da pessoa que ocupa cargo público, em razão de suas atribuições exercidas na qualidade funcional, a legitimidade da atuação da Administração Pública em sua defesa é ocasionada pela globalidade da identidade humana, não fracionável. Há aqui verdadeira reciprocidade, atuando o agente como órgão emanador da vontade da Administração Pública, a afirmação institucional do interesse público permanece para a tutela da expressão do agente, seja em demanda privada, seja em demanda pública. A reciprocidade significa o reflexo de resguardo da função pública, seja em sua expressão própria, no papel de agente público, seja em sua expressão reflexa, quando este papel contagia outros aspectos da vida privada do agente, já que seus direitos de personalidade, sua identidade, há de ser tomada em escala global.

Sumarizando, a legitimidade da Administração Pública atuar em tutela dos direitos de personalidade da pessoa que ocupa ou ocupou a condição de agente público, abrangendo imagem, privacidade e honra, advém da condição global e unitária da identidade do ser humano, não fracionável, havendo reciprocidade de tutela quando a atribuição pública se projete em papéis diversos ou na dimensão privada da vida da pessoa. Fortalece-se da mesma forma a própria Administração e seus princípios retores, guarnecendo as atribuições públicas com caráter protetivo e avesso a que o interesse público abandone aquele que agiu regularmente em sua manifestação contida na atribuição funcional.

Este suporte argumentativo permite compreender as previsões da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, alterada pela Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998 e pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, como regras de proteção de direitos da personalidade de agentes públicos pela Administração, envolvendo a própria dimensão de identidade afetada pelo exercício regular de atribuições funcionais. O artigo 22 do diploma legal¹² estabelece caber à Advocacia-Geral da União a representação judicial dos titulares e membros dos Poderes da República e das instituições federais, tanto para fins de ajuizamento de ações em sua tutela quanto para sua defesa em ações ajuizadas em seu desfavor. Não se protege o patrimônio em si da

relacionam precisamente com o modo pelo qual um sujeito é apresentado ‘aos olhos do público’, através do conjunto de informações a ele relacionadas.” (Rodotà, 2007, p. 65)

¹² Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei n° 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória n° 22.216-37, de 2001)

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei n° 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória n° 22.216-37, de 2001)

I- aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei n° 12.767, de 2012)

II- aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei n° 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória n° 22.216-37, de 2001)

§2º. O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei n° 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória n° 22.216-37, de 2001)

pessoa, sua expressão individual é tutelada em razão da atribuição pública exercida, pois a identidade e direitos de personalidade são não fracionáveis.

O pressuposto normativamente considerado é que esteja o agente público em demanda judicial decorrente de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público. Não obstante, há de se tratar de exercício regular da atribuição, seguindo os parâmetros da legalidade e constitucionalidade. Desta forma, somente são alcançados pela possibilidade de representação judicial atos desenvolvidos pelo agente público que tenham um caráter estritamente funcional. A esfera privada do agente público, que transcenda ao seu papel desenvolvido perante a Administração, logicamente está apartada da possibilidade de representação.

A Lei n. 9.028 atribui ao Advogado-Geral da União a regulação da representação. O direito civil constitucional encontra aqui relevante situação, pela qual a estrutura normativa nominada como pertencente ao direito público envolve-se com aplicação sumamente voltada para os direitos de personalidade do agente público. Ao ser demandado ou demandar, o agente público não terá necessidade de socorrer-se de advogados privados, não fechando os olhos o Estado ao agente que desempenha ou desempenhou regularmente suas funções, atuando o corpo jurídico da própria União em sua defesa.¹³ A Portaria AGU n. 408, de 23 de março de 2009, regula o instituto da representação do agente público em demandas privadas relativas aos seus direitos constitucionais e de personalidade, impactados pelo exercício regular da atribuição pública. A iniciativa de requerer a representação é da pessoa que ocupou ou ocupa a condição de agente público, resguardando-lhe concomitantemente o direito de defesa na escolha da via pela qual exercerá sua representação judicial, já que, não obstante o permissivo legal, ela poderá optar por corpo jurídico privado para sua representação.¹⁴

A atuação da AGU na representação do agente público poderá desenvolver-se para a tutela de qualquer direito de personalidade, donde podem ser manejados atos de tutela inibitória ou reparatória da imagem, da honra, da privacidade, dentre outros direitos. Há aqui caráter relevante na diagramação do direito civil constitucional em seu enlace envolvendo a Administração Pública e os direitos de personalidade do agente público. O ponto de delimitação da legitimidade de atuação exercida pela Advocacia-Geral da União é o ganho patrimonial potencial em ação judicial. Em outras palavras, tratando-se de ação a ser ajuizada por violação a direito de personalidade do agente público, será legítima a representação do agente público quando a ação direcione-se não a um ganho patrimonial pessoal do agente, mas sim à afirmação da legalidade e constitucionalidade do exercício da atribuição pública.

A representação judicial desenvolvida pela AGU não se direciona a obter indenização pelos danos materiais ou danos morais, aqui o campo da patrimonialidade é restrito à pessoa do agente público.¹⁵ Não é legítimo à AGU postular indenização

¹³ Dispõe a Constituição da República em seu artigo 131: “Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.”

¹⁴ Dispõe a Portaria n. 408/2009: “Art. 2º. A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei no 9.028, de 1995. Parágrafo único. O pedido de representação judicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso do inquérito ou do processo judicial.”

peçoal, pois se extrapola o limite da defesa da atribuição funcional, cujo enlace e fator motivacional é justamente centrado e cercado pela afirmação da regularidade funcional, do exercício legal e constitucional da atribuição pública. O instrumento manejado na afirmação da legalidade, constitucionalidade, regularidade do ato perante a coletividade social é focado no exercício do direito de resposta. O artigo 5º, inciso V, da Constituição assegura como consequência de violação a direito de personalidade o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.¹⁶

O direito de resposta possui caráter autônomo, e não patrimonial. Enquanto a indenização por dano moral ou material restringe-se a um proveito próprio da pessoa, o direito de resposta possui caráter mais abrangente, pois visa ele realizar a conformação de verdade, a expressão do restabelecimento do fato ou do ato que foi deturpado de forma viciosa. O direito de resposta tutela mais do que a pessoa do agente, tutela a própria Administração Pública, pois alcança a legitimidade, legalidade e constitucionalidade do ato desenvolvido no curso da atribuição pública do agente, de seu papel e de sua dimensão de identidade e imagem desempenhadas como órgão do Estado. Desta forma, não obstante não possa a AGU proceder à representação judicial para angariar indenização por danos morais ou materiais ao agente público, pois aqui o ganho patrimonial individual é o alvo restrito da causa, o exercício do pleito de direito de resposta eleva-se como plenamente consonante à expressão conjuntiva de interesses entre Administração Pública e pessoa agente público no resguardo de seus direitos de personalidade.

A Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015, estabelece que ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. A acepção do que seja matéria divulgada é ampla, referindo-se a Lei como qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. Entretanto, a própria Lei n. 13.188 exclui de sua aplicação os comentários de usuários da internet nas páginas eletrônicas de veículos de comunicação social. Note-se que a referência de exclusão é quanto aos comentários, e não quanto à matéria em si divulgada em veículo eletrônico. Esta exclusão somente pode ser compreendida no sentido de que o direito de resposta neste caso permanece, entretanto, não é regulado pelos procedimentos fixados pela Lei n. 13.188. Compreensão diversa geraria uma atrofia da garantia constitucional, nociva à efetivação vertical e horizontal dos direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais marcada pela comunicação virtual em que plataformas de redes sociais são como praças públicas de interlocução e exposição de imagens e ideias.

Ao proceder à tutela do agente público em seu direito de resposta, a Administração está sujeita às prescrições e procedimentos fixados na Lei n. 13.188,

¹⁵ Neste sentido, dispõe o artigo 6º da Portaria n. 408/09: “Art. 6º. Não cabe a representação judicial do agente público quando se observar: VIII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;”

¹⁶ O direito de resposta possui caráter autônomo em relação aos pleitos indenizatórios, voltando-se para esclarecer e contestar argumentativamente informações ou afirmações contrárias à pessoa. Neste sentido, a Lei n. 13.188 dispôs em seu artigo 12 que pedidos de indenização ou reparação de danos devem transcorrer em ações próprias sob o rito ordinário, não usufruindo da especificidade do rito regulado naquele diploma legal.

sendo que a retratação ou retificação espontânea do veículo de comunicação não descaracterizam o interesse de agir para fins de propositura da medida processual de garantia dos direitos de personalidade. Nada impede que o exercício do direito de resposta seja efetivado mesmo em relação à notícia divulgada em sítios eletrônicos de órgãos oficiais, o que inclui todos os Poderes, o Tribunal de Contas e o Ministério Público. Todos estes podem ser demandados para fins de afirmação dos direitos de personalidade do agente público que se afirme como ilegitimamente atingido no exercício regular de sua função pública.

3 SISTEMÁTICA DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS AGENTES PÚBLICOS PELA AGU E DIREITO DE RESPOSTA

A representação judicial dos agentes públicos pela Advocacia-Geral da União encontra limitações, de modo a proporcionar plena sintonia entre a tutela dos direitos de personalidade do agente público afetados por ato desenvolvido dentro da atribuição funcional e a afirmação das normas regentes da Administração Pública. O artigo 6º da Portaria AGU n. 408/2009 veda a representação judicial quando o agente público não tiver praticado atos no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares da função; quando não houver a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige; quando o ato for praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo; quando a representação chocar-se com o interesse público no caso concreto; e quando caracterizada conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição.

É possível ainda que o ato que esteja sendo questionado em ação específica contra o agente público já tenha sido objeto de processo judicial outro, com trânsito em julgado, tal como na hipótese de ação popular que tenha reconhecido ato lesivo e ilegal com prejuízo ao erário público. Nesta hipótese, não cabe a representação da AGU acaso a autoria, a materialidade ou a responsabilidade do agente público tenham feito coisa julgada na esfera cível ou penal. Semelhante situação ocorre se a ação judicial versar sobre um tema já objeto de processo disciplinar que o agente público esteja respondendo em face da própria Administração, abrangendo situação em que verificada conduta com abuso ou com desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição. Igualmente, por óbvio, se a ação judicial foi proposta pela própria União ou entidade da Administração Pública Federal, ou mesmo se estas aderem ao polo ativo como litisconsortes, não se faz por cabível a representação, tendo em conta conflituosidade insuperável de interesses.

A representação pela Advocacia-Geral da União em favor de seus direitos de personalidade é uma faculdade do agente público, donde este último deve optar por referida representação ou pela atuação de seu advogado privado, não podendo assim haver concomitância.¹⁷ Considerando que a atuação da Administração Pública foca reforço ao papel desenvolvido pelo agente público em sua regular atribuição institucional, converge ao próprio interesse público que União, autarquia e fundação

¹⁷ Ver artigo 6º, inciso X, da Portaria AGU n. 408/2009.

pública federal tenham aberta a possibilidade de ingressar na demanda.¹⁸ A sistemática da representação judicial pela AGU em favor dos direitos de personalidade do agente público deve ser guiada pelos parâmetros do direito civil constitucional,¹⁹ na medida em que a tutela da honra, da imagem, da privacidade, da identidade do agente como um todo, são afetadas pelo exercício regular de seu papel de ator público, como questões de relevância primária afeta à dignidade da pessoa humana, o que acarreta nesta demanda uma vinculação primária com o interesse da própria pessoa em sua afirmação de direitos. Não se trata de questão circunscrita a parâmetros individualistas ou patrimoniais, trata-se de afirmar a tutela do ser humano a partir da Constituição, donde o direito de resposta é significativa ferramenta, pois por ele pode a atuação judicial afirmar a regularidade do ato funcional e demonstrar a legalidade e a moralidade que foram adotados na regência da coisa pública.

Em síntese, na ação a ser proposta, a AGU deve concentrar o objeto e o objetivo da pretensão no restabelecimento da imagem-atributo, da identidade do agente público representado. Para este restabelecer e afirmação positiva da imagem e da identidade, sobreleva-se em importância o manejo do direito de resposta. O direito de resposta pode ser compreendido como mecanismo de garantia jurídica titularizado por todo sujeito que seja “pessoalmente afetado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, retificação ou defesa” (Moreira, 1994, p. 13).

O Supremo Tribunal Federal afirmou a autonomia, a finalidade pública e ao mesmo tempo a finalidade privada do direito de resposta. Pública por referir-se à correção ou explicitação de uma informação passada ao público e privada por volver-se à correção de dados ou notícias referentes a uma pessoa. Nesta linha, a autonomia do direito de resposta é reconhecida por ser garantia fundamental em si, direito fundamental de defesa, com autoexecutoriedade,²⁰ ao que a Lei n. 13.188, em seu artigo 5º, já estabelece a demanda direta ao responsável pela matéria para fins de exercício da resposta e configuração de interesse de agir. Já nesta fase poderá a Advocacia-Geral da União postular junto ao responsável pela matéria a retificação ou resposta em favor do agente público. O resguardo ao agente público no exercício regular de suas funções ocorre tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial, ao que a atuação da AGU na representação daquele permite a afirmação subjetiva (ângulo do agente) e objetiva (ângulo da Administração Pública) de posição contrária à manifestada por outrem.

¹⁸ Dispõe a Portaria AGU n. 408/2009: “Art. 9º Caso a ação judicial seja proposta apenas em face do requerente e o pedido de sua representação judicial seja acolhido, o órgão competente da AGU ou da PGF requererá o ingresso da União ou da autarquia ou fundação pública federal, conforme o caso, na qualidade de assistente simples, salvo vedação legal ou avaliação técnica sobre a inconveniência da referida intervenção.”

¹⁹ A sustentação do direito civil constitucional assenta-se na constante afirmação da dignidade da pessoa humana, sob duplo viés, cabendo ao Estado o respeito e a promoção positiva da existência digna: “O respeito e a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana constitui ‘não apenas uma garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo’ (SARLET, 2003: 115). Nesse sentido, impõe aos órgãos estatais de um lado o dever de abster-se de interferir na esfera íntima de seus cidadãos, de outro, impõe a obrigação de atuar positivamente no sentido de viabilizar a existência de uma vida digna.” (Mulholland; Pires, 2014).

²⁰ O desenvolvimento da argumentação do Supremo Tribunal Federal pode ser aferido pela análise do Informativo STF n. 614. Direito de Resposta - Autonomia Constitucional - Natureza Jurídica (Transcrições).

O Supremo Tribunal Federal, remetendo à doutrina de Vital Moreira, aduziu como finalidades do direito de resposta na qualidade de prerrogativa fundamental: (a) garantia de defesa dos direitos de personalidade, (b) direito individual de expressão e de opinião, (c) instrumento de pluralismo informativo e de acesso de seu titular aos órgãos de comunicação social, inconfundível, no entanto, com o direito de antena, (d) garantia do “dever de verdade” e (e) forma de sanção ou de indenização em espécie.²¹ A situação jurídica do direito de resposta está ligada ao direito de retificação, voltado para a obrigatoriedade de exigir-se o reparo em si de informações, apresentações, alegações, ou mesmo pronunciamentos, sendo reconhecido inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), a qual é dotada mesmo de suprallegalidade em relação às normas pátrias.²² A representação estatal em favor do agente público atende aos fins constitucionais e da Convenção Americana de Direitos Humanos, simultaneamente tutelando direitos de personalidade e a afirmação da verdade, ou de uma perspectiva de compreensão da verdade, em meio ao ambiente democrático de exposição de pensamentos e comunicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da Advocacia-Geral da União na representação de agente público em processo judicial em que este último figure como parte por exercício de ato regular dentro de sua atribuição constitucional ou legal é afirmação do direito civil constitucional, pois supera as fronteiras arraigadas de um limite circunscrito em definição entre o público e o privado. A afirmação dos direitos de personalidade exige uma dimensão unitária da identidade, donde fatos ligados ao exercício do papel funcional regular de agente público podem impactar em toda a imagem-atributo da pessoa, em caso de imputações nocivas e lesivas à imagem, à honra, ou à privacidade.

Desta forma, a representação do agente público pela Advocacia-Geral da União é fruto de enlaces entre a esfera pública e a esfera privada do Direito, viabilizando que instituição pública federal possa atuar em papel inerente à Administração Pública para resguardo dos direitos do agente público. Neste cenário, a delimitação para atuação em legitimidade da representação pela AGU está no proveito patrimonial, admitindo-se a representação para exercício de direito de resposta e retificação, tanto judicial quanto extrajudicialmente, mas não se apresentando a mesma como legítima quando demanda judicial tenha por pedido a reparação indenizatória em proveito do agente por danos morais ou materiais oriundos do ato lesivo. Destarte, considerando os questionamentos que conduziram o presente trabalho, expõe-se de forma sistemática minhas proposições de resposta:

a) é legítima e regular a representação de agentes públicos e ex-agentes públicos pela Advocacia-Geral da União quanto afetados, nesta qualidade, seus direitos de personalidade?

²¹ O direito de resposta foi abordado com especial ênfase no Informativo STF n. 614 - Direito de Resposta - Autonomia Constitucional - Natureza Jurídica (Transcrições).

²² “Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta. 1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.” A Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Sim, é legítima e regular a representação de agentes públicos e ex-agentes públicos pela Advocacia-Geral da União, já que se apresenta a identidade humana como unitária, não se podendo ignorar ou apartar efeitos sobre direitos de personalidade ocasionados em lesões direcionadas à pessoa quando em atuação no papel de agente público. A atribuição de identidade própria dos direitos de personalidade não permite fracionamentos e não pode mitigar a eficácia plena dos direitos fundamentais tanto em plano vertical quanto em plano horizontal.

b) quais são os limites em que se procede a representação da Advocacia-Geral da União?

Os limites de atuação da representação da Advocacia-Geral da União são construídos pela conjunção de sentidos e significados de proposição de atuação da afirmação do público e do privado enlaçados que são. A tutela de direitos de personalidade e da identidade do agente público ou do ex-agente público está ligada ao regular desempenho da função pública, sendo relativa ao ato praticado, que deve ter sido acobertado pela constitucionalidade e legalidade. A tutela e a representação do agente público não se exercem apenas no interesse deste próprio, mas em seus efeitos diretos e indiretos no interesse público da boa gestão e governança na Administração Pública.

c) há diferenças estruturais e constitucionais a possibilitar tratamentos diversos quanto a pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais e pleitos voltados para o exercício de direito de resposta?

Sim, há diferenças estruturais, constitucionais e legais. O pleito de indenização por danos morais e materiais é orientado ao proveito próprio do servidor, afastando a legitimidade de que haja reparação ou recomposição patrimonial individual manejada pela Advocacia-Geral da União, na qualidade de órgão público afeto à *res publica*, sendo-lhe vedado advogar dever indenizatório orientado a patrimônio privado. O direito de resposta possui autonomia como afeto aos direitos de personalidade, sendo direito próprio e coligado ao direito de retificação, possuindo mesmo caráter de garantia fundamental. O direito de resposta pode ser postulado pela Advocacia-Geral da União como representante do agente público, sendo orientado para a afirmação da verdade e correção de informações expressadas na coletividade, albergando a defesa do próprio ato praticado e sua correspondência para com o interesse público. Tem-se no exercício de direito de resposta uma tutela que alcança a uma só vez o ângulo de resguardo da Administração Pública e da própria pessoa, coadjuvando-se na perspectiva do direito civil constitucional a própria afirmação de princípios e regras ligadas à moralidade e legalidade administrativas.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Levantamento aponta atuação da AGU em 568 ações em defesa dos atos dos agentes públicos.** <http://agu.jusbrasil.com.br/noticias/100533952/levantamento-aponta-atuacao-da-agu-em-568-acoes-em-defesa-dos-atos-dos-agentes-publicos?ref=home> Extraído pelo JusBrasil: acesso em 18.9.2014.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Le droit, l'État et la constitution démocratique.** Trad. Olivier Jouanjan avec la collaboration de Willy Zimmer et Olivier Beaud. Paris: Bruylant L.G.D.J, 2000.

BRASIL, Advocacia-Geral da União. Portaria n. 408, de 23 de março de 2009. Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, página 21-22, DF, 24 mar. 2009. Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/188243>. Acesso em 11 dez. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 dez. 2015.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - 9/11/1992, Página 15562 (Publicação Original). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 11 dez. 2015.

_____. Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Diário Oficial da União**, DF, Seção 1. 12/11/2015, p. 1. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em 11 dez. 2015.

_____. Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995. Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, Seção 1 – 13 abr. 1995, Página 5289 (Publicação Original). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9028.htm. Acesso em 11 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Direito de Resposta - Autonomia Constitucional - Natureza Jurídica (Transcrições). In. **Informativo Supremo Tribunal Federal n. 614**. Brasília, 1º a 4 de fevereiro de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo614.htm>. Acesso em 11 dez. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In. **Direito, Estado e Sociedade** - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006.

_____. Ampliando os direitos da personalidade. In. Vieira, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Gen, Editora Forense, Bilac Pinto Editores, 2008

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **O Reflexo das Lutas por Reconhecimento no Direito Civil Constitucional**. Disponível em

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faa1f47d99384715>. Acesso em 21.9.14.
p. 12-13.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

_____. **The ethics of authenticity**. Cambridge, Massachusetts and London: Harvard University Press, 2003